



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Locais

14 / 01 / 91

Para parecer até 6 / 03 / 91

O Presidente

[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

o Presidente da Assembleia Legislativa

Regional dos Açores

9900 HORTA

69

1991-01-11

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 1/91 - CRIA O REGIME DE APOIO SUPLETIVO À ACTIVIDADE RADIOFÓNICA NA RAA (RASAR)

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^{sa}. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado
NW.NW

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 90 de 302
de 91 / 03 / 91

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional
do Guia o regime de apoio supletivo à acti-
vidade radiofónica na R.A.A. (RASAR)

Extrato nº 3/91 de 91 / 03 / 91
Assunto nº 302

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)..... Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da.....
Comunicação Social

(b).....

Submetida a
Assembleia Legislativa Regional.

10/1/89
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Em 1986, a então Assembleia Regional dos Açores, na sequência da declaração de utilidade pública do *Rádio Clube de Angra* e da estação emissora do *Clube Asas do Atlântico*, instituiu a atribuição de um subsídio, com carácter anual, àquelas entidades operadoras de radiodifusão sonora.

Considerando que aquele subsídio propiciou, em termos supletivos, oportunidades de modernização da estrutura produtiva das estações de radiodifusão em apreço;

Considerando a medida de saneamento financeiro implementada pelo Governo Regional, que transformou em subsídio a fundo perdido empréstimos concedidos àquelas duas entidades;

Considerando, ainda, que o licenciamento de novos operadores de radiodifusão alterou substancialmente as características do mercado radiofónico açoriano, importando, por isso, disponibilizar equitativamente os apoios governamentais;

Considerando, por último, os novos apoios financeiros, directos e indirectos, instituídos pelo Decreto Legislativo Regional nº24/89/A, de 29 de Dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2

(a)

(b)

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



(a)

(b)

CAPÍTULO I

Parte Geral

Artigo 1º

Criação

É criado o Regime de Apoio Supletivo à Actividade Radiofónica na Região Autónoma dos Açores, adiante designado, abreviadamente, por RASAR.

Artigo 2º

Objectivo

O RASAR visa alcançar a valorização da programação e da capacidade tecnológica das estações, mediante a atribuição mensal de participações financeiras directas.

CAPÍTULO II

Acesso

Artigo 3º

Acesso

Têm acesso ao RASAR as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão sonora e preencham cumulativamente os seguintes requisitos:



(a)

(b)

- a) Cumprirem com as disposições legais em vigor sobre o exercício da actividade de radiodifusão;
- d) Estarem sediadas no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º

Exclusão

Ficam excluídas do RASAR as empresas públicas de comunicação social.

CAPÍTULO III

Financiamento

Artigo 5º

Critérios

A fixação do montante da comparticipação financeira a atribuir obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Expansão da actividade de radiodifusão;
- b) Número de horas de emissão contínua/dia, com locução;
- c) Número de programas de informação geral/dia, de produção própria;
- d) Número de funcionários, agentes de comunicação social, com carácter permanente.



(a)

(b)

Artigo 6º
Cessação

O Governo Regional poderá suspender, total ou parcialmente, após averiguação ou, quando se justifique, precedido de auditoria, os apoios concedidos às entidades que exercem a actividade de radiodifusão sonora, desde que se alterem significativamente as razões que levaram à sua atribuição.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 7º
Regulamentação

O presente diploma será objecto de regulamentação, através de portaria do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

Artigo 8º
Candidaturas

As candidaturas deverão ser formalizadas mensalmente, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social, devendo, para tanto, ser instruídas com os documentos necessários à avaliação dos critérios previstos no artigo 5º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6

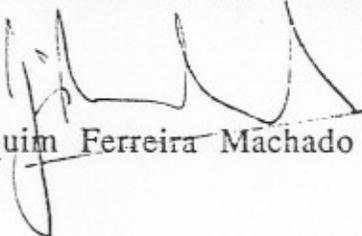
(a)

(b)

Artigo 9º
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº25/86/A, de 24 de Novembro.

O SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL


José Joaquim Ferreira Machado

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1991.